

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2008

Altera o § 2º do art. 56 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), incluindo combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no caput do artigo.

Autora: Deputada Rebecca Garcia

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço tem por finalidade alterar a Lei de Crimes Ambientais, para incluir combustível ou inflamável entre os produtos, cuja produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, armazenagem, guarda, depósito ou uso resultam em aumento de um sexto a um terço da pena de reclusão de um a quatro anos, prevista no art. 56 da Lei n.º 9.605/98.

Argumenta a nobre Autora que “é público e notório que o armazenamento e o transporte de combustíveis e outras substâncias inflamáveis costumam ocorrer no Brasil de maneira bastante precária, sobretudo na Amazônia, em completo desacordo com as exigências legais. Tal precariedade acaba por gerar acidentes, alguns de graves proporções, muitas vezes culminando em numerosas vítimas fatais”.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto foi aprovado unanimemente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, para adequar o art. 1º do Projeto às exigências da Lei Complementar n.º 95/98, apresenta-se emenda, para que se diga a finalidade da nova Lei.

No mérito, a proposta é louvável. As atividades que envolvem substâncias combustíveis e inflamáveis são de grande perigo e criam um risco de tamanha gravidade para a população, que devem ser tratadas com o devido cuidado e precaução.

Todavia, não é o que se observa em nosso País, em que o risco de que revestem tais atividades são tratados com descaso, pondo em perigo a vida e a segurança de milhares de pessoas, expostas desnecessariamente a esses riscos. Conforme descrito pela Autora do Projeto, esse tipo de perigo é verificado sobretudo na Amazônia, que, devido à sua grande extensão, torna difícil a fiscalização desse tipo de tarefa.

Esse problema ocorre com muita freqüência no transporte fluvial na Amazônia, que, além de sua precariedade habitual, ainda tem de suportar esse perigo adicional.

Aquele que se beneficia com a exploração desse trabalho deve também assumir a responsabilidade pelos danos efetivos ou potenciais. Assim como qualidade de substância nuclear ou radioativa faz aumentar a pena de um sexto a um terço, o fato de se tratar de produto combustível ou inflamável deve também, por uma questão de simetria, elevar a pena, tendo em face a semelhante gravidade.

Por essa razão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.316/08.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2008

Altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), incluindo combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias ou constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no caput do artigo.

Autor: Deputada Rebecca Garcia
Relator: Deputado Carlos Willian

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Esta Lei inclui combustíveis e inflamáveis entre os produtos ou substâncias que constituem aumento de pena do crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator